



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo n. 177160/2021
Interessados Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA-MT
Assunto Dispensa de Licitação, Art. 24, V da Lei nº 8.666/93
Parecer n. 202-C/SUBPGMA/PGE/2021
Local e Data Cuiabá/MT, 11 de novembro de 2021.
Procurador (a) Davi Maia Castelo Branco Ferreira

DIREITO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FULCRO NO INCISO V DO ART. 24 DA LEI 8.666/1993. DECRETO ESTADUAL 840/2017. POSSIBILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento para análise e emissão de parecer jurídico **conclusivo** acerca da legalidade da aquisição de materiais de consumo, através de dispensa de licitação do inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

O valor da contratação perfaz o montante anual de **R\$ 37.020,00 (trinta e sete mil e vinte reais)**.

Além das informações relacionadas na Justificativa nº 54/2021/SEMA (fl. 353/355), constam dos autos, a Conformidade Documental (fls. 356/357).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

2021.02.005365

1 de 22

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 10/12/2021 às 13:15:52.
Documento Nº: 225997-1542 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=225997-1542>



SEMACAP202101519A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

O artigo 2º da Lei 8.666/93 prevê a exigência de licitação para as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações efetuadas pela Administração Pública com terceiros, ressalvando, no entanto, as hipóteses previstas na referida lei. Tal dispositivo regulamenta o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Sendo assim, a Lei 8.666/93 prevê nos artigos 17, incisos I e II e 24 as hipóteses de dispensa e, no artigo 25 as hipóteses de inexigibilidade de licitação, que são as duas modalidades de contratação direta.

A diferença substancial existente entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação é que nos casos de inexigibilidade não há possibilidade de competição, porque só

2021.02.005365

2 de 22

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 10/12/2021 às 13:15:52.
Documento Nº: 225997-1542 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=225997-1542>



SEMCA202101519A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração, **sendo que nos casos de dispensa a possibilidade de competição existe, no entanto, a lei faculta a dispensa do processo licitatório deixando a decisão à Administração, no exercício de sua competência discricionária.**

Verifica-se, assim, que a licitação é a regra, no entanto, quando inviável a competição ela será inexigível. Havendo possibilidade de competição deverá haver licitação, ressalvados os casos previstos em lei como de dispensa de licitação.

Pois bem, **a área demandante, como se infere da Justificativa 054/2021/SEMA (fls. 353/355)**, justificou a necessidade da contratação da seguinte maneira:

Atualmente existem 02 (dois) geradores de 75 KVA em funcionamento no Datacenter da SEMA, porém não há o recurso mais adequado para o seu abastecimento, sendo assim: Considerando que o transporte de combustível esta ocorrendo de forma precária e inadequada, em tambores de 20 litros em cima da carroceria de caminhonete; considerando que a SEMA não possui EPIs adequados para manusear o combustível; considerando que o combustível óleo diesel pode contaminar o meio ambiente; considerando que, com a falta do combustível não é possível ligar o gerador e, com a falta de energia no Datacenter, ocorre o desligamento dos servidores, ocasionando parada de todos os sistemas e serviços da SEMA.

A aquisição do objeto/serviço deste Termo de Referencia é imprescindível para o correto manuseio do combustível que abastece o gerador do Datacenter da SEMA, bem como para garantir a segurança dos serviços envolvidos no uso e manuseio do datacenter.”

Ressalte-se, que a justificativa apresentada **contempla os quantitativos (bens/serviços) requisitados**, tais como relatórios e outros dados objetivos que

2021.02.005365

3 de 22

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 10/12/2021 às 13:15:52.
Documento Nº: 225997-1542 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=225997-1542>



SEM/CAP/2021/01519A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

demonstram a adequação da aquisição.

Ainda, da justificativa supracitada também se verifica que antes do direcionamento do processo para modalidade de dispensa, foram realizados os seguintes certames, Edital de Pregão Eletrônico 035/2021, fracassado para os lotes 01, e 02(Aviso no DOE fl. 158); e Edital de Pregão Eletrônico 042/2021, deserto para os lotes 01, e 02 (Aviso no DOE fl. 183).

Por esse motivo, a justificativa mencionada anteriormente detalhou que se pretende a contratação de empresa, por intermédio de dispensa de licitação (fl. 355-v):

Considerando que as tentativas em licitar restaram fracassada e deserta, procedeu-se com o contato com os fornecedores que enviaram preço na pesquisa de preços, para se adquirir e contratar por meio de dispensa de licitação. Dentre as respostas obtidas na confirmação dos valores, conforme resumo à folha 223 e após análise da área demandante, fl. 224, as empresas a serem contratadas são as que estão elencadas no campo 02 desta justificativa. Segue dessa forma, o processo nº 177160/2021 para os tramites necessários, cabendo à autoridade superior a decisão quanto à autorização desta contratação.”

Pois bem, o objeto em exame exige analisar se o caso configura a hipótese prevista no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 24 É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições

2021.02.005365

4 de 22

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 10/12/2021 às 13:15:52.
Documento Nº: 225997-1542 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=225997-1542>



SEM-CAP202101519A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

preestabelecidas;

Como se vê, a dispensa de licitação fundamentada no inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666/93 exige a presença dos seguintes requisitos:

Ausência de interessados em licitação ocorrida anteriormente;

Risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório;

Evitabilidade do prejuízo mediante contratação direta;

Manutenção das condições preestabelecidas;

Consoante documentação acostada nos autos constata-se que as 02 tentativas para aquisição dos serviços dos lotes 01, e 02 foram infrutíferas, sendo que em ambas as ocasiões foram declaradas fracassadas/desertas.

O quesito inicial para dispensa do inciso V, do art. 24 da Lei nº 8.666/93 é a ausência de interessados, que conceitualmente se enquadra na figura de “licitação deserta”, ou seja, quando não comparecem interessados no certame.

No caso dos autos, durante a realização das 02 sessões de pregão eletrônica uma delas houve a participação de interessados, que foram inabilitados, ou que apresentaram preços acima do valor estimado, e em outra não compareceram interessados.

Cumprido de início anotar que não é pacífica na doutrina a conceituação dada à licitação fracassada.

Por um lado, há quem entenda ser a licitação fracassada **um sinônimo** da chamada licitação deserta (ou frustrada).¹ Neste sentido:

¹ Jorge Ulisses Jacoby Fernandes in Contratação Direta sem Licitação, 7ª edição, 2ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2008, págs. 350 e 352





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*“Essa hipótese de dispensa de licitação, também cognominada de **'licitação deserta ou fracassada'**, como a hipótese do inciso anterior, igualmente exige o atendimento de requisitos sem os quais não poderá ser legitimada a contratação direta.*

São eles: a) ocorrência de licitação anterior; b) ausência de interessados; c) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório; d) evitabilidade do prejuízo mediante contratação direta; e) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior. (...)

O requisito seguinte é que a licitação procedida pela unidade não tenha gerado a adjudicação, em razão de:

*a) **não terem comparecido licitantes interessados, hipótese denominada de 'licitação deserta'**;*

b) ter comparecido licitante sem a habilitação necessária;

c) ter comparecido licitante habilitável, mas que não apresentou proposta válida.

***Essas duas últimas hipóteses também se denominam 'licitação fracassada'**.*

***Há equivalência entre as três situações**, porque não se pode acolher como 'interessado' aquele que comparece sem ter condições jurídicas para contratar, ou fórmula proposta que não atende aos requisitos do ato convocatório, ou vem a ter desclassificada sua proposta, na forma do art. 48 da Lei nº 8.666/93.”*

*“Entendemos que **tal enquadramento também abrange hipóteses de***

2021.02.005365

6 de 22

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 10/12/2021 às 13:15:52.
Documento Nº: 225997-1542 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=225997-1542>



SEM/CAP/2021/01519A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

'licitação fracassada', ou seja, na hipótese de os possíveis interessados não conseguirem ultrapassar as fases da licitação (nesse sentido também entende Hely Lopes Meirelles).” (Sidney Bittencourt in Licitação passo a passo, 4ª edição, Rio de Janeiro: Temas e Idéias, 2002, pág. 109, citado por Joel de Menezes Niebuhr in Licitação Pública e Contrato Administrativo, Curitiba: Zênite, 2008, pág. 83)

Conforme entendimento demonstrado acima, a licitação declarada fracassada se enquadraria no conceito de “ausência de interessados em licitação ocorrida anteriormente”, ainda que na hipótese de inabilitação ou preço superior ao estimado, o que no presente caso ocorreu em três oportunidades.

Sob o tema, após consulta, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso manifestou no seguinte sentido:

Ementa: Consulta sobre os procedimentos a adotar quando de licitação deserta. Responder ao consulente - possibilidade da contratação direta, observados os pressupostos do artigo 24, inciso V, do artigo 26, parágrafo único e do § 2º do artigo 54 da Lei nº 8.666/93 e os princípios da isonomia, supremacia e indisponibilidade do interesse público. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº .531-3/2005

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do conselheiro relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.048/2005, da Procuradoria de Justiça, em responder ao consulente, nos termos do artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores que, em caso de licitação anterior deserta, motivada pela ausência e/ ou não-

2021.02.005365

7 de 22

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 10/12/2021 às 13:15:52.
Documento Nº: 225997-1542 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=225997-1542>



SEMCA202101519A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

habilitação dos interessados, é possível a contratação direta pela administração pública, desde que presentes todos os pressupostos preconizados no dispositivo legal mencionado e obedecidas às formalidades legais, em especial, às exigências do artigo 26 e seu parágrafo único, do § 2º do artigo 54 da mencionada lei, e ainda aos princípios da isonomia, da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Encaminhe-se cópia desta decisão.

Ademais, a exigência na manutenção dos mesmos parâmetros das licitações fracassadas anteriormente também deve ser observada. Impõe a lógica jurídica que a Administração mantenha as condições ofertadas e exigidas na licitação anterior, pois, se houver qualquer alteração, ficará irremediavelmente comprometido o requisito 'ausência de interesse' em participar da licitação.

Efetivamente, não pode a Administração alterar as exigências estabelecidas para a habilitação, tampouco as ofertas constantes do convite ou edital.” (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes in Contratação Direta sem Licitação, 7ª edição, 2ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2008, págs. 353/354).

Nestes termos, a justificativa nº 054/2021/SEMA (fl. 353/355) tratou de certificar o atendimento do quesito nos seguintes termos **“Destacamos, também, que a presente contratação está contemplando os mesmos requisitos exigidos no processo licitatório anterior.”**

Além desta necessária obediência aos mesmos parâmetros da licitação fracassada anterior, a contratação direta fundamentada no inciso V do artigo 24 da Lei de licitações e contratações públicas deverá afastar, de forma comprovada, os prejuízos que seriam advindos da realização de um novo certame. Neste toar, vejamos a lição de Diógenes Gasparini:

“A nova licitação, no entanto, pode ser prejudicial à

2021.02.005365

8 de 22

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 10/12/2021 às 13:15:52.
Documento Nº: 225997-1542 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=225997-1542>



SEMCA202101519A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Administração Pública em face do tempo demandado para sua realização, causando-lhe um acréscimo no valor do contrato (prejuízo financeiro) ou atraso na prestação do serviço ou utilização da obra (prejuízo administrativo). Daí a razão dessa hipótese de licitação dispensável. Assim, caracterizada a situação de deserção e **demonstrado o efetivo prejuízo financeiro ou administrativo, a contratação poderá ser celebrada sem licitação.**

Mas isso não é tudo, pois o inciso em apreço exige para essa contratação a observância das mesmas condições da licitação havida como deserta (prazo de início, de conclusão, de entrega, condições de execução e de pagamento). Qualquer alteração que se fizer nas condições do edital ou do contrato para facilitar a contratação direta acarretará a nulidade do ajuste decorrente e a responsabilidade dos seus causadores.” (Diógenes Gasparini in Direito Administrativo, 15ª edição, atualizada por Fabrício Motta, São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 580)

Reforçando a lição de Diógenes Gasparini trazemos a opinião de Ronny Charles Lopes de Torres que ressalta a importância de a contratação direta ocorrida após a licitação fracassada/deserta, além de manter as mesmas condições do ato convocatório anterior, ser fundamentadamente uma alternativa mais vantajosa para a Administração no sentido de evitar prejuízos com a realização de uma nova licitação:

*“... a hipótese de dispensa exige a manutenção das mesmas condições e, inclusive, **a justificativa da autoridade competente a qual aponte os prejuízos advindos de uma nova tentativa de certame.**” (Ronny Charles Lopes de Torres in Leis de Licitações Públicas Comentadas, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2009, pág. 111)*

Sobre a natureza do prejuízo a ser evitado com a realização da

2021.02.005365

9 de 22

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 10/12/2021 às 13:15:52.
Documento Nº: 225997-1542 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=225997-1542>



SEM/CAP/2021/01519A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

dispensa de licitação autorizada pelo inciso V do artigo 24 da Lei 8.666, Marçal Justen Filho nos brinda com importante esclarecimento:

*“Os prejuízos a que se refere o inciso não têm natureza idêntica aos do inc. IV. Se o inc. V estabelecesse requisitos idênticos aos do inciso IV, seria inútil e desnecessário. **Não se exige um prejuízo irreparável ou a periclitación da integridade ou segurança de pessoas etc.** O vocábulo 'prejuízo' apresenta, naquele dispositivo, significação muito mais ampla do que possui no inciso V. Essa situação pode permitir, em grande parte dos casos, a utilização da cotação eletrônica, sujeita à disciplina do art. 4º, § 2º, do Dec. Fed. Nº 5.450/2005” (Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, São Paulo: Dialética, 2008, pág. 298)*

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes traça um panorama com exemplos práticos acerca da questão do prejuízo na realização de um novo certame e da manutenção das condições originais referentes à dispensa de licitação aludida no inciso V do artigo 24 do Estatuto de licitações e contratos:

“... é preciso que fique caracterizado o risco a pessoas ou a bens, potencialmente aferível no momento da dispensa, não atribuível à desídia do agente público.

*Em regra, efetivamente, a possibilidade de risco não pode ser imputável ao administrador, vez que, se não tivesse se caracterizado o desinteresse, a Administração teria contratado regularmente o objeto. Trata, portanto, o dispositivo de fato alheio ao interesse ou previsibilidade da Administração que, uma vez caracterizado, autoriza a contratação direta. **Na justificativa, deverá o administrador indicar os riscos cuja ocorrência temia, sendo em***

2021.02.005365

10 de 22

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 10/12/2021 às 13:15:52.
Documento Nº: 225997-1542 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=225997-1542>



SEM/CAP/2021/01519A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

princípio dispensável a prova de suas assertivas, que se devem cercar de razoabilidade lógica.

Nesse ponto em particular, diferentemente do art. 24, inciso IV, parece possível sustentar que **a iminência da devolução dos recursos não aplicados por término do exercício financeiro pode justificar a satisfação desse requisito.**

Tal posição repousa no fato de que o inciso IV reporta-se a prejuízo à segurança de pessoas e bens, públicos ou privados, e que o inciso V estabelece como requisito para sua aplicação que a licitação não possa ser repetida sem prejuízo para a Administração. Ora, devolver recursos financeiros no final do exercício, traz prejuízos para a Administração, se o objeto estiver fazendo falta à boa e regular marcha administrativa, mas não é, por si só, motivo suficiente para acarretar prejuízo à segurança de pessoas e bens.(...)

Para finalizar, trazemos a didática lição de Joel de Menezes Niebuhr a qual reputamos como definitiva acerca da matéria:

“... o dispositivo em comento só justifica a contratação direta se a realização de nova licitação pública impuser prejuízo para a Administração. Nesse ponto residem as maiores dificuldades com relação ao inciso, dado que, evidentemente, não basta alegar qualquer sorte de prejuízo. Isso porque a realização de licitação pública sempre implica algum dispêndio e, por corolário, poder-se-ia dizer, algum prejuízo. Algum embargo, requer-se prejuízo qualificado, não o pretensamente decorrente da própria licitação. Sob essa luz, é necessário que a repetição da licitação inviabilize ou provoque gravame a algum bem jurídico visado pela Administração.”

2021.02.005365

11 de 22

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 10/12/2021 às 13:15:52.
Documento Nº: 225997-1542 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=225997-1542>



SEMCA202101519A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Sem embargo, se a Administração opta por repetir a licitação e se, mesmo assim, o novo certame fracassa, já não resta dúvida de que se deve proceder à dispensa, haja vista que foge da razoabilidade obrigá-la a realizar infinitas licitações diante da situação reveladora de limitações do próprio mercado. A repetição da licitação, por mais de uma vez, desnuda o prejuízo previsto no inciso em apreço.

Portanto, mostra-se possível que a SEMA-MT se valha da previsão legal do artigo 24, inciso V, do Estatuto das Licitações para a aquisição de reservatório de óleo diesel, e do serviço especializado de instalação, autorizando-se o Administrador a dispensar a licitação no caso.

Para tanto, devem ser observadas as formalidades constantes no artigo § 1º do art. 26 da Lei de Licitações, que dispõe:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - **razão da escolha do fornecedor ou executante;**

III - **justificativa do preço.**

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens

2021.02.005365

12 de 22

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 10/12/2021 às 13:15:52.
Documento Nº: 225997-1542 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=225997-1542>



SEMACAP202101519A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

serão alocados.

No que diz respeito à **justificativa do afastamento da licitação** bem como a **razão da escolha do fornecedor**, as observações pertinentes foram destacadas acima.

Com relação à **justificativa do preço**, importante ressaltar que ela deve evidenciar a razoabilidade dos preços contratados, demonstrando ser esse valor razoável, ou seja, adequado, compatível e proporcional ao custo do bem que se pretende adquirir. Tal comprovação se dará através de **ampla pesquisa de preços praticados no mercado**, de forma a demonstrar que o preço indicado é **compatível com os preços apurados na pesquisa**.

É inegável que a pesquisa de preços representa importante instrumento para as contratações administrativas e a correta aplicação dos recursos públicos.

Como exemplo, sua utilidade é relevante para a escolha da modalidade licitatória, a análise da vantajosidade na prorrogação contratual e o estabelecimento de critérios de aceitabilidade de preços.

Vale observar que a jurisprudência do TCU² é firme em indicar que a **realização de pesquisa de preços de mercado**, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, **inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade**.

Desse modo, ainda que a Administração utilize mecanismos para o recebimento de propostas de interessados, como a “coleta de preços” ou a utilização do sistema de Cotação Eletrônica, **é necessário levar aos autos a prévia justificativa do preço**.

Cabe, aqui, citar jurisprudência do TCU a respeito do tema:

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único,

² Acórdãos 2.742/2017-1ª Câmara, 1.022/2013-Plenário, 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário, e 3.667/2009-2ª Câmara.

2021.02.005365

13 de 22

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 10/12/2021 às 13:15:52.
Documento Nº: 225997-1542 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=225997-1542>



SEMOCAP202101519A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: **no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo**, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas (TCU. Acórdão 1565/2015-Plenário).

Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços (TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário).

No caso específico da dispensa de licitação fundamentada no inciso XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93, ainda que o dispositivo não fale expressamente sobre a necessidade de demonstração que os preços contratados são compatíveis com os preços de mercado, a doutrina é pacífica nesse sentido. Veja-se:

“O inciso XVI não contemplou a exigência prevista no inciso VIII, alusiva à compatibilidade do preço contratual com o praticado no mercado. Aplicam-se, nesse ponto, as considerações realizadas sobre o inc. XIII. Tal como ali exposto, o silêncio do dispositivo não pode ser ignorado. No entanto, isso não autoriza contratações desastrosas. Se o valor previsto pelo contratado for disparatado, existindo alternativas muito mais razoáveis no mercado, é dever da Administração buscar a solução economicamente mais eficiente.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 8.666/93. 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 549)

Compulsando os autos, observa-se que, consta a pesquisa de preços (fls. 08/55); justificativa de preços nº 30/2021 (fl. 56/57); Cotação de Preços (fls. 187/226),

2021.02.005365

14 de 22

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 10/12/2021 às 13:15:52.
Documento Nº: 225997-1542 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=225997-1542>



SEM-CAP202101519A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

além da Justificativa nº 054/2021 (fls. 353/355) como exigido no Decreto Estadual 840/2017.

Registre-se que o órgão estadual pode afastar a obrigatoriedade de observância de todas as fontes elencadas no art. 7º, § 1º do Decreto Estadual 840/2017, **desde que devidamente justificado**, em respeito ao disposto no art. 4º, § 2º do Decreto Estadual 840/2017:

Art. 7º O preço de referência será providenciado pela unidade de aquisições do órgão ou entidade e deverá ser informado no sistema de aquisições governamentais disponibilizado e gerenciado pela Secretaria de Estado de Gestão, para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, de acordo com as regras estabelecidas nos parágrafos seguintes.

§ 1º O preço de referência terá validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua elaboração, e será o resultante de pesquisa de mercado compatível com o objeto licitado das seguintes fontes:

I - contratos de órgão/entidade em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

II - preço público de contratos e/ou atas de registro de preços similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados, devendo-se aguardar prazo de resposta de 05 (cinco) dias úteis;

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

V - (*revogado*)

§ 2º **As fontes indicadas nos incisos I a IV deverão**

2021.02.005365

15 de 22

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 10/12/2021 às 13:15:52.
Documento Nº: 225997-1542 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=225997-1542>



SEM-AP202101519A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

necessariamente fazer parte da pesquisa de mercado, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificadas nos autos.

No caso em questão, considero pendente a elaboração da justificativa.

Ademais, para a regularidade dos atos, **na análise crítica do mapa comparativo, deve-se certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto orçado**, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado, a qual deverá ser realizada por servidor ou setor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo, a ser definido por cada órgão ou entidade, observada a respectiva estrutura organizacional, visando garantir a segregação de funções, conforme parágrafos 6º e 7º do art. 7º do Decreto 840/2017.

No processo em epígrafe a **análise crítica dos preços foi encartada às fl. 61, e apreciação da nova cotação às fls. 223/224.**

Importante ressaltar que o § 2º do artigo 25 da Lei 8.666/93 estabelece que se comprovado o superfaturamento do preço contratado, responderão solidariamente pelos danos causados à Fazenda Pública, o fornecedor ou prestador de serviço e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Neste caso, a responsabilização do agente administrativo dependerá da concorrência de dolo ou culpa e da infringência a deveres funcionais.

2.3 DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 3º DO DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017

Especificamente na fase preparatória da aquisição de bens, a Administração deve observar os requisitos exigidos pelo art. 3º do Decreto Estadual nº 840/2017:

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados,

2021.02.005365

16 de 22

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 10/12/2021 às 13:15:52.
Documento Nº: 225997-1542 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=225997-1542>



SEMOCAP202101519A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

I - requisição da área demandante do órgão acompanhado do termo de referência ou projeto básico;

II - autorização para abertura do procedimento de aquisição;

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

IV - preço de referência consistente em comprovada pesquisa de mercado;

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

VI - aprovação do CONDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, quando for o caso;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

VIII - minuta do edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

X - *checklist* de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

XI - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado.

XII - (*revogado*)

§ 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, IV, V e XI deste artigo, acompanhados de *checklist* de verificação de conformidade lavrado pelo secretário adjunto sistêmico e despacho de encaminhamento da autoridade do órgão/entidade.

Nessa senda, verifica-se que houve a requisição da área demandante com a respectiva justificativa e autorização da autoridade competente, no Termo de Referência (fls. 02/04).

Com relação ao **comprovante do registro do processo no SIAG – Sistema de Aquisições Governamentais**, juntado às fls. 349.

Quanto ao **preço de referência**, as observações pertinentes foram destacadas na ocasião da análise dos pressupostos para a realização da pesquisa de preço. Ademais, os incisos V e IV, que tratam, respectivamente, da indicação dos recursos **orçamentários** e **aprovação do CONDES** serão abordados em tópico específico.

2.3.1. DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e

2021.02.005365

17 de 22

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 10/12/2021 às 13:15:52.

Documento Nº: 225997-1542 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=225997-1542>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

À primeira vista, parece não ser o caso, mas ainda assim é de se recomendar atestar nos autos se o caso se enquadra ou não em tais hipóteses, exigindo-se ou dispensando as providências.

Sobre o prévio empenho, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, todos do Decreto Estadual nº 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual **deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.**

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual-LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal – SEFAZ.

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

[...]

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa; [...]

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

2021.02.005365

18 de 22

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 10/12/2021 às 13:15:52.
Documento Nº: 225997-1542 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=225997-1542>



SEM-CAP202101519A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III - execução das obras e serviços.

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; [...]

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei nº. 8.666/1993 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.

Observa-se que o Pedido de Empenho foi acostado aos autos à fl. 228/229.

2.3.2. DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;

II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços,

2021.02.005365

19 de 22

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 10/12/2021 às 13:15:52.
Documento Nº: 225997-1542 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=225997-1542>



SEMACAP202101519A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

independente da sua modalidade;

III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IV – as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;

V – (revogado) (Revogado pelo Dec.1.148/12)

VI – o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;

VII – as contratações temporárias;

VIII – as terceirizações de mão de obra;

IX - os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)

X – qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa.

XI – a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados. (Acrescentado pelo Dec. 1.511/12)

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as aquisições dispostas no Decreto nº 134, de 17 de fevereiro de 2011, as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, bem como as contratações cujo valor anual seja inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), na situação prevista no inciso I, ou inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo. (Nova redação dada pelo Dec. 1.407/18)

§ 2º-A As contratações cujo valor anual seja igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na situação prevista no inciso I, assim como as contratações com valor anual igual ou superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo, devem ser informadas ao CONDES assim que autorizadas pelo titular do órgão ou entidade, podendo,

2021.02.005365

20 de 22

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 10/12/2021 às 13:15:52.
Documento Nº: 225997-1542 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=225997-1542>



SEM-CAP202101519A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

a critério do Conselho, serem avocadas para a deliberação de que trata o § 2º. (Acrescentado pelo Dec. 415/2016)

Em face do valor global da contratação, o ato não exige autorização prévia do CONDES (Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º).

2.4 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA

Quanto às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa contratada, requisitos necessários para a continuidade contratual, verifico que foram acostadas às fls. 244/297 (DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda) e 301/648 (Eco Brasil Ind. E Comércio Ltda).

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do termo de referência, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação.

Recomenda-se que, na data da assinatura do contrato, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo do procedimento.

Denota-se da Justificativa nº 054/2021 (fls. 353/355) o questionamento com relação ao fato da ECOBRASIL Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos, não apresentar a Certidão Negativa da União, sob o argumento de existência de débitos em aberto que supostamente estaria quitado. Neste sentido, a consulta é sobre a possibilidade de dispensar a apresentação da referida certidão.

A lei nº 8.666/93 é taxativa com relação a documentação exigida para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista (art. 29, III), não existindo exceções, portanto, a contratação da empresa fica condicionada a apresentação do

2021.02.005365

21 de 22

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 10/12/2021 às 13:15:52.
Documento Nº: 225997-1542 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=225997-1542>



SEMACAP202101519A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

certidão indicada.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opina-se pela possibilidade jurídica** da contratação da empresa **DSS Serviços de Tecnologia da Informação**, visando à “*contratação de serviço especializado na instalação de reservatório de óleo diesel com bacia de contenção e interligação aos geradores do Datacenter SEMA-MT*”, por dispensa de licitação, com fulcro no inciso V do art. 24 da Lei de Licitações;

Já com relação à empresa ECOBRASIL Industria e Comercio de Máquinas Ltda. a possibilidade de contratação fica condicionada a apresentação da certidão negativa da União, visando a “*aquisição de 01 reservatório de óleo diesel, com capacidade para 1000 (mil) litros de combustível, com tanque de contenção para atender os geradores do datacenter da SEMA*”, também por dispensa de licitação, com fulcro no inciso V do art. 24 da Lei de Licitações.

Ainda, também considero prudente a conferência da validade de todas as certidões de habilitação.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito.

É o parecer. À consideração superior.

(assinado digitalmente)

DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA

Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente

2021.02.005365

22 de 22

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 10/12/2021 às 13:15:52.
Documento Nº: 225997-1542 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=225997-1542>



SEMACAP202101519A



PGE/MT
Fis _____

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº:	177160/2021 - PGENet. 2021.02.005365
Interessado (a):	Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT.
Assunto:	Dispensa de Licitação, art. 24, V da Lei nº 8.666/93.

DESPACHO

1- R.H.

2- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGO**, por seus próprios fundamentos, o **Parecer nº 202-C/SUBPGMA/PGE/2021**, da lavra do Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente, Dr. Davi Maia Castelo Branco Ferreira, com a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FULCRO NO INCISO V DO ART. 24 DA LEI 8.666/1993. DECRETO ESTADUAL 840/2017. POSSIBILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES.

3 – Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, para conhecimento e providências cabíveis.

Cuiabá-MT, 11 de novembro de 2021.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

2021.02.005365
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 10/12/2021 às 13:15:52.
Documento Nº: 225997-1542 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=225997-1542>



SEMACAP202101519A